

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	PI - INSTITUI O PROGRAMA AGENTE DE PROTEÇÃO ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
<b>Autor:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	27/05/2025 11:27:13	<b>Data da assinatura:</b>	27/05/2025 11:41:24



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PROJETO DE INDICAÇÃO  
27/05/2025

### **“INSTITUI O PROGRAMA AGENTE DE PROTEÇÃO ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Agente de Proteção Animal, e dispõe sobre as condições para a sua implantação pelo Estado do Ceará.

Art. 2º. Fica instituído o Programa Agente de Proteção Animal, coordenado pela Secretaria da Proteção Animal — SEPA, a ser implementado em parceria com os municípios do Estado do Ceará que possuam até 70.000 (setenta mil) habitantes. O objetivo é viabilizar a criação ou a ampliação das Políticas Municipais do Bem-Estar e Proteção Animal, de acordo com as metas estabelecidas em convênio.

Parágrafo único. O Programa Agente de Proteção Animal, sob a coordenação da Secretaria da Proteção Animal — SEPA, instituirá, por ato do Secretário, a função de Coordenador(a) do Programa Agente de Proteção Animal, responsável por coordenar, acompanhar e fiscalizar a execução do referido programa. A equipe será composta por servidores civis e/ou militares da reserva, sendo presidida por um servidor público militar estadual da ativa, ocupante de cargo efetivo, em exercício na Polícia Militar do Estado do Ceará.

Art. 3º O Programa Agente de Proteção Animal tem como objetivo prevenir atos e ações que venham a causar danos à comunidade, como também situações que possam pôr em risco a família nosso maior patrimônio e os equipamentos e bens públicos, auxiliando as instituições de segurança e/ou defesa social conforme preceituam a Lei Estadual nº 17.729/2021.

Art. 4º Para a prestação dos serviços auxiliares de defesa e proteção animal, previstos no art. 2º desta Lei, os municípios convenientes deverão admitir Agentes de Proteção Animal, de ambos os sexos, selecionados na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, devidamente credenciados, coordenados e acompanhados pela SEPA.

§ 1º Na celebração de convênios cujo objeto seja a execução do Programa Agente de Proteção Animal, verificando-se a continuidade do citado programa nos municípios partícipes, serão admitidos os agentes de proteção animal já credenciados e capacitados para esse fim, observando-se o quantitativo estabelecido em convênio.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência, atendidas as condições necessárias ao desempenho da atividade, é assegurado o direito do Programa Agente de Proteção Animal, em cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras.

§ 3º No caso de não preenchimento das vagas por mulheres credenciadas, estas poderão ser preenchidas por homens.

Art. 5º O município partícipe do programa Agente de Proteção Animal deverá criar a Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal, conforme minuta apresentada pela SEPA, durante a vigência do respectivo convênio. A prorrogação do convênio dependerá da comprovação das medidas necessárias à criação ou ampliação referida, vedando-se mais de uma prorrogação.

§ 1º O convênio terá duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que não ultrapasse 31 de dezembro de 2026 e sejam cumpridas as condições estabelecidas no *caput*.

§ 2º O Município que comprovadamente não criar ou ampliar a respectiva Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal durante o prazo de vigência do convênio e prorrogações, fica obrigado a restituir todos os recursos repassados pelo Estado com base nesta Lei, com os devidos acréscimos legais.

§ 3º Poderá ser contado como título o tempo de serviço prestado como agente do Programa Agente de Proteção Animal, credenciado pela SEPA, na forma da lei, para provimento de cargo de Agente de Proteção Animal, a ser provido mediante convênio Estado-Município.

§ 4º Fica autorizada a celebração de convênio com municípios que possuam, comprovadamente, até 70.000 (setenta mil) habitantes, com o Programa Agente de Proteção Animal para aquisição de equipamentos para o uso operacional das Políticas Públicas do Bem-Estar e Proteção Animal.

Art. 6º Fica o Poder Executivo, por meio da SEPA, autorizado a ceder fardamentos e equipamentos aos municípios, mediante a celebração de convênio, objetivando a implantação do Programa de que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. O Estado repassará recursos financeiros, em valores iguais às despesas do município, no Programa Agente de Proteção Animal, custeadas com as receitas próprias, respeitado o limite previsto no § 1º do art. 4º desta Lei, para serem destinados a programas, projetos e atividades nas áreas de prevenção e políticas públicas do bem-estar e proteção animal, relacionadas com as ações intersetoriais integrantes do Pacto Causa Animal + Justa, prioritariamente na redução de crueldade animal, tráfico de animais e combate ao abandono de animais mediante convênio a ser firmado com a respectiva Secretaria de Estado, de acordo com as ações desenvolvidas.

Art. 7º Aos Agentes de Proteção Animal caberão as seguintes atribuições:

- I - Cooperar com as autoridades estaduais e municipais na preservação da fauna doméstica;
- II - Informar às autoridades policiais e seus agentes, bem como aos agentes das polícias judiciárias estaduais, federais e IBAMA sobre locais, pessoas e situações que possam pôr em risco e/ou vulnerabilidade aos animais;
- III - quaisquer outras atividades de proteção à cidadania, que não sejam atribuições específicas e constitucionais de outras instituições, com exclusividade na causa animal.
- IV – Participação em programas municipais voltados à intervenções com animais, especificamente na área de educação de trânsito, de prevenção ao uso de animais em veículos de tração, canis clandestinos, vendas irregulares, eventos em desacordo com as legislações vigentes e preservação do meio ambiente.

Art. 8º O ingresso na atividade de Agente de Proteção Animal dar-se-á de conformidade com o que preceitua o art. 4º desta Lei, obedecendo aos seguintes requisitos:

I - Haver concluído o ensino fundamental;

II - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada por meio de atestado médico expedido por unidade de saúde pública;

IV - Estar em dia com o serviço militar e as obrigações eleitorais;

V - Possuir carteira nacional de habilitação para conduzir veículo automotor.

VI – Apresentar atestado de idoneidade emitido por entidade de proteção animal, que comprove atuação voluntária por, no mínimo, 2 (dois) anos.

Art. 9º Aos agentes de proteção animal, quando em efetivo exercício de sua função, terá PODER DE POLÍCIA.

Art. 10. Aos Agentes de Proteção Animal deverá ser assegurado, por lei municipal, contraprestação não inferior ao salário-mínimo vigente no País.

Art. 11. Fica o agente autorizado o uso do uniforme, crachás e distintivos do Programa Agente de Proteção Animal quando não estiver no exercício de sua função, porém, fica proibido quando houver sido desligado do programa por qualquer dos motivos estabelecidos em Lei.

Art. 12. A jornada de trabalho do agente de cidadania será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser cumprida no período diurno.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso o Município verifique a necessidade de emprego do agente de proteção animal no período noturno e/ou em horário extraordinário, a remuneração do adicional correspondente ficará a cargo da Administração Municipal.

Art. 13. Aos integrantes do programa Agente de Proteção Animal é vedado portar arma de fogo ou outras letais, bem como utilizar quaisquer instrumentos que emitam descarga elétrica.

Art. 14. O desligamento do agente de proteção animal ocorrerá no final do prazo da admissão temporária, ou, antes desse prazo, a pedido ou de ofício, neste último caso quando de seu envolvimento em fatos incompatíveis com a função, devidamente comprovados em processo administrativo a cargo do município.

Art. 15. Compete ao Estado:

I - O custeio dos uniformes e fornecimento de equipamentos aos municípios participantes;

II – A formação e a capacitação dos agentes de proteção animal;

III - A Disponibilização recursos para pagamento dos salários dos Agentes de proteção animal dos municípios participantes, nos termos do art. 6º desta Lei;

IV - A Disponibilização de equipamentos de Comunicações: transmissores/receptores;

V - A cessão de viaturas, mediante termo específico, para uso restrito ao serviço do programa Agente de Proteção Animal;

VI - A Fiscalização a execução do programa Agente de Proteção Animal, incluindo o emprego da viatura e dos bens cedidos aos municípios nos fins específicos previstos no art.2º desta Lei.

Parágrafo único. Finalizada a vigência do convênio do Programa Agente de Proteção Animal, o Estado, por intermédio da SEPA, poderá fazer a doação, para os municípios convenientes que estejam com a posse dos

bens cedidos e destinados ao Programa, desde que esses municípios comprovem haver criado ou ampliado as políticas públicas do bem-estar e proteção animal por meio de suas Coordenadorias municipais vinculadas às devidas secretarias de meio ambiente.

Art. 16. É do Município partícipe a responsabilidade exclusiva pelos atos e omissões dos Agentes de Proteção Animal que causem danos a terceiros.

I – Acolher os agentes de proteção animal credenciados pela SEPA, observando os requisitos previstos nesta Lei;

II – O pagamento dos salários dos agentes de proteção animal, na forma prevista em convênio;

III - a destinação de local para instalação do Programa Agente de Proteção Animal;

IV - Cumprir integralmente os termos do convênio.

V – Baixar normas que regulam a conduta dos agentes de proteção animal;

VI – A apuração de atos transgressivos imputados aos agentes de proteção animal, de acordo com as disposições legais.

VII – A responsabilidade pela conservação e manutenção dos bens cedidos ao município para o funcionamento do Programa Agente de Proteção Animal, incluindo a manutenção preventiva e corretiva do veículo automotor, previstas nas revisões programadas, bem como efetuar o pagamento de taxas administrativas relacionadas ao bem cedido, a exemplo de licenciamento, seguro obrigatório e quaisquer outros débitos relativos ao veículo, a partir da data da cessão.

Parágrafo único. Por meio de portaria, a Secretária da Proteção Animal estabelecerá o Regulamento do Programa Agente de Proteção Animal no qual regulará as atribuições, direitos, deveres e responsabilidades dos agentes, respeitado o disposto no art. 7º.

Art. 17. A rescisão do convênio ocorrerá, entre outras hipóteses previstas no seu Termo, quando os bens cedidos pelo Estado não forem utilizados para o fim específico previsto nesta Lei.

Art. 18. Estando a presente Proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de maio de 2025.**

**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**

**PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Indicação tem como objetivo instituir o Programa Agente de Proteção Animal, com foco em municípios do Ceará com até 70 mil habitantes, visando fortalecer as políticas públicas de bem-estar e proteção animal.

A iniciativa busca atender à crescente demanda por ações estruturadas no combate aos maus-tratos, abandono e tráfico de animais, promovendo a atuação preventiva, educativa e fiscalizatória por meio de agentes capacitados coordenados pela Secretaria da Proteção Animal — SEPA.

Além de apoiar os municípios na criação ou ampliação de suas políticas locais, o Programa estimula a participação da sociedade civil e contribui com a integração das ações de proteção animal às estratégias de segurança e defesa social previstas na legislação estadual.

Dessa forma, a proposta apresentada busca oferecer aos municípios cearenses as ferramentas e condições necessárias para implantar ou ampliar suas políticas de proteção animal, de maneira estruturada, articulada e eficaz, consolidando o compromisso do Estado com uma causa que mobiliza amplos setores da sociedade civil e que é cada vez mais urgente.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres pares na aprovação desta proposição.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de maio de 2025.**



**DEPUTADO SERGIO AGUIAR**

**DEPUTADO (A)**